

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 40, DE 2003

"Modifica os artigos 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o artigo 8º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências."

Emenda Supressiva (do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros)

Suprime-se no Art. 9.º, a expressão "...em gozo de benefícios na data da promulgação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no art. 3.º desta Emenda", da Proposta de Emenda Constitucional n.º 40, de 2.003.

"Art. 9.º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores inativos e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ***em gozo de benefícios na data da promulgação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no art. 3.º desta Emenda,*** serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei."

JUSTIFICATIVA

O Art. 9.º com a expressão acima transcrita, mantém a paridade salarial entre ativos e inativos ou pensionistas somente para os atuais aposentados e pensionistas e para os que venham a receber ou a ter direito a tais benefícios até a data da promulgação da Emenda. Para os demais servidores fica eliminada a PARIDADE, substituída, nessa Emenda, por um critério de reajuste a ser definido em lei, que deve preservar, em caráter permanente, o valor real dos proventos e das pensões (art. 1.º, §8.º do Art. 40).

Porém, esse dispositivo é inócuo, não garante de forma alguma a efetiva preservação do valor real dos benefícios porque o Governo não é obrigado a obedecer a um determinado índice de inflação nem a uma determinada periodicidade para os reajustes. Basta verificar o que ocorre atualmente com os benefícios concedidos pelo INSS, para os quais já existe, na Constituição, o art. 201, § 4.º: "É assegurado o reajuste dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em Lei."

Apesar desse dispositivo, os benefícios de aposentadoria e pensão do INSS estão totalmente defasados em relação à inflação. Portanto, substituir a atual PARIDADE SALARIAL entre ativos e inativos inscrita no Art. 40, §8.º da Constituição é profundamente injusto porque irá condenar os servidores que receberem ou adquirirem o direito aos benefícios após a promulgação da Emenda, ao progressivo empobrecimento como sucede com os segurados do INSS, tornando a aposentadoria um verdadeiro castigo, que impõe ao idoso uma sobrevivência sem dignidade porque cada vez mais dependente do auxílio de filhos ou de outros parentes, quando existem.

A supressão proposta permite a manutenção da paridade salarial entre ativos e inativos para os servidores em geral, direito duramente conquistado consagrado na Constituição de 1988, como é de eqüidade de justiça social para os idosos do serviço público.

Sala da Comissão, 03 de julho de 2003.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo